



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS - <https://www.canoas.rs.gov.br/>

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 292/2025 – Análise conclusiva da qualificação econômico-financeira da VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA.

Em atenção à manifestação da Diretoria Jurídica desta Secretaria e considerando a resposta apresentada pela **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA.** ao Despacho nº 3552940, esta equipe técnica contábil apresenta manifestação conclusiva quanto à qualificação econômico-financeira da licitante, especialmente diante dos questionamentos formulados nos recursos administrativos e dos esclarecimentos apresentados no curso da diligência.

1. Da análise preliminar da habilitação

Inicialmente, registra-se que a análise da qualificação econômico-financeira realizada na fase de habilitação foi efetuada com base nas demonstrações contábeis apresentadas pela VALE NORTE por meio da **Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED**, mediante aplicação dos índices expressamente previstos no item 6.1.3.2.1 do edital.

Naquela oportunidade, foram apurados os seguintes resultados:

- Liquidez Corrente – **LC: 4,45;**
- Liquidez Geral – **LG: 1,56;**
- Solvência Geral – **SG: 2,07.**

Os resultados encontravam-se acima dos parâmetros mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, razão pela qual a empresa foi preliminarmente considerada habilitada quanto ao aspecto econômico-financeiro.

A análise realizada naquele momento teve caráter objetivo, considerando os valores constantes das demonstrações contábeis regularmente apresentadas pela licitante. Por se tratar de demonstrações elaboradas, assinadas e transmitidas pelo profissional responsável pela contabilidade da empresa mediante a ECD/SPED, não se identificou, naquela etapa, necessidade de aprofundamento quanto às variações internas das rubricas, uma vez que os índices exigidos pelo edital puderam ser regularmente calculados e os resultados obtidos atenderam aos limites estabelecidos.

2. Dos elementos posteriormente apresentados

Após a decisão de habilitação, os recursos administrativos apresentados pelas licitantes concorrentes trouxeram questionamentos específicos quanto à composição e às significativas alterações verificadas entre os exercícios de 2024 e 2025, especialmente em relação às rubricas **“Direitos Creditórios”, “Outras Contas a Receber”, “Outros Direitos Realizáveis a Longo Prazo”, “Reserva Legal” e “Ajustes Patrimoniais”**.

Considerando a materialidade dos valores envolvidos e sua potencial repercussão sobre a apuração dos índices econômico-financeiros, foi promovida diligência destinada a esclarecer os fatos contábeis existentes à época da apresentação da documentação de habilitação.

A medida encontrou fundamento no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite, em sede de diligência, a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Em resposta, a VALE NORTE apresentou justificativas quanto à origem e ao tratamento das rubricas questionadas, sustentando, entre outros pontos, que os **R\$ 142.518.585,84** registrados como “Direitos Creditórios” decorreriam de créditos vinculados a contratos e medições de obras públicas, inclusive operações de reclassificação e cessão de recebíveis.

Embora os esclarecimentos apresentados sejam relevantes e indiquem hipóteses contábeis possíveis, esta equipe técnica entende que eles não foram acompanhados de documentação suficiente para permitir a validação conclusiva da integralidade da origem, composição, mensuração, classificação e realizabilidade dos valores questionados.

3. Da análise dos “Direitos Creditórios”

A rubrica “**Direitos Creditórios**”, no valor de **R\$ 142.518.585,84**, constitui o principal elemento da presente análise, em razão de sua elevada materialidade e de seu impacto sobre o Ativo Circulante e, conseqüentemente, sobre os índices de Liquidez Corrente e demais indicadores econômico-financeiros.

A documentação examinada demonstra que a rubrica não possuía saldo correspondente no exercício anterior, ao mesmo tempo em que houve significativa redução da conta “Outras Contas a Receber”. A própria documentação posteriormente apresentada pela licitante registra R\$ 9.917,13 nessa última rubrica, evidenciando divergência que também demanda esclarecimento.

A VALE NORTE sustenta que o saldo de “Direitos Creditórios” decorre de créditos relacionados a contratos e medições de obras públicas e de operações de reclassificação e cessão de recebíveis.

Sob o aspecto contábil, a existência de ativos dessa natureza é possível, desde que preenchidos os requisitos de reconhecimento, mensuração e classificação aplicáveis. No caso de ativos financeiros, o CPC 48 estabelece critérios específicos para seu reconhecimento, mensuração, transferência e eventual desreconhecimento, inclusive em situações de cessão ou transferência de recebíveis.

Todavia, para que o saldo pudesse ser validado para fins da presente análise, seria necessário confirmar documentalmente, entre outros aspectos, sua origem, natureza, composição, vencimento, realizabilidade, eventual cessão, condições da operação, tratamento contábil adotado e demais elementos necessários à adequada caracterização do ativo.

A resposta apresentada pela VALE NORTE, embora forneça explicações acerca da natureza atribuída à rubrica, **não permitiu a esta equipe técnica confirmar, com grau de segurança suficiente, a integralidade dos elementos que sustentam o saldo de R\$ 142.518.585,84.**

4. Do cálculo apresentado pelas recorrentes e sua insuficiência como fundamento contábil

As empresas recorrentes, ao questionarem a qualificação econômico-financeira da VALE NORTE, promoveram cálculo mediante **eliminação integral dos R\$ 142.518.585,84 do Ativo Circulante**, obtendo aproximadamente LC de 0,94, LG de 0,34 e SG de 0,84.

Entretanto, **esse procedimento não constitui fundamento para a presente conclusão de inabilitação.**

A simples retirada isolada de uma rubrica do Ativo, sem a identificação dos lançamentos que lhe deram origem, da natureza do fato econômico correspondente e das respectivas contrapartidas, não reproduz uma situação contábil alternativa efetivamente demonstrada.

Caso se concluísse que o saldo deveria ser reduzido, baixado, reclassificado ou desreconhecido, seria indispensável identificar o fato contábil correspondente e seus efeitos sobre as demais contas patrimoniais ou sobre o resultado, conforme a natureza da operação.

Da mesma forma, eventual erro contábil não poderia ser tratado mediante mera subtração do valor questionado da fórmula dos índices. O CPC 23 disciplina especificamente a correção de erros contábeis e seus reflexos nas demonstrações financeiras.

Assim, o cálculo realizado pelas recorrentes demonstra apenas o **efeito matemático da retirada isolada da rubrica**, não podendo ser considerado como demonstração de que os índices efetivos da empresa seriam LC de 0,94, LG de 0,34 e SG de 0,84.

Consequentemente, **a presente conclusão de inabilitação não decorre do cálculo apresentado pelas recorrentes nem da adoção de qualquer “expurgo” unilateral da rubrica “Direitos Creditórios”**.

5. Da análise das demais rubricas

Quanto aos **R\$ 57.476.213,27 anteriormente classificados no Ativo Realizável a Longo Prazo**, a VALE NORTE sustenta que a transferência para o Ativo Circulante decorreu da previsão de realização dos respectivos direitos durante o exercício de 2026. Essa classificação é, em princípio, compatível com o critério temporal previsto no art. 179 da Lei nº 6.404/1976, desde que comprovada a efetiva realizabilidade dos direitos no período correspondente.

Entretanto, mesmo considerando, para fins de análise, a manutenção desse valor no Realizável a Longo Prazo, os índices permaneceriam superiores aos parâmetros mínimos previstos no edital, resultando aproximadamente em LC de 3,03, LG de 1,56 e SG de 2,07.

Quanto aos **R\$ 25.000.000,00 registrados em “Ajustes Patrimoniais”**, a empresa afirma que o valor decorre de Ajuste de Avaliação Patrimonial/Custo Atribuído relacionado a ativos do imobilizado, afirmando existir suporte mediante laudos técnicos.

A existência de Ajustes de Avaliação Patrimonial não configura, por si só, irregularidade. Contudo, a validação do lançamento exige a identificação de seu fundamento contábil específico, do ativo objeto da avaliação, da metodologia empregada, da data-base, do respectivo laudo, do responsável técnico e da documentação societária correspondente.

Para fins de análise do impacto sobre os índices, considerando-se, adicionalmente, a reversão desse montante, os índices permaneceriam aproximadamente em LC de 3,03, LG de 1,56 e SG de 1,85.

Dessa forma, **essas duas questões, ainda que consideradas de forma conservadora e conjuntamente, não seriam suficientes para conduzir os índices abaixo dos parâmetros mínimos do edital**.

Quanto ao saldo de **R\$ 79.931.732,92 registrado como “Reserva Legal”**, a VALE NORTE sustenta que se trata de uma agregação de reservas patrimoniais decorrentes da destinação de lucros acumulados.

A natureza específica da rubrica não foi suficientemente comprovada documentalmente. Contudo, considerando que eventual alteração da composição interna das contas do Patrimônio Líquido, sem alteração de seu montante total, não modifica diretamente os índices LC, LG e SG, essa

questão não constitui, isoladamente, fundamento para a inabilitação.

6. Da necessidade de comprovação objetiva da qualificação econômico-financeira

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato e deve ser comprovada de forma objetiva por meio dos coeficientes e índices econômicos previstos no edital e da documentação legalmente exigida.

No presente caso, os índices originalmente calculados foram obtidos a partir das demonstrações contábeis apresentadas pela licitante.

Entretanto, após os questionamentos apresentados nos recursos e a realização de diligência destinada justamente a esclarecer fatos contábeis preexistentes, **não foi possível validar, de forma objetiva e conclusiva, parcela relevante dos valores que integram a composição desses índices**, especialmente o saldo de R\$ 142.518.585,84 registrado em “Direitos Creditórios”.

A questão não se resume à ausência de notas explicativas. Tampouco se trata de presumir que os valores sejam falsos ou inexistentes.

O ponto determinante é que, diante da materialidade das rubricas, das alterações verificadas entre os exercícios, das divergências documentais identificadas e da insuficiência dos elementos apresentados na diligência, **não foi possível obter segurança técnica suficiente quanto à composição e ao tratamento contábil de valores que são determinantes para a demonstração objetiva da aptidão econômico-financeira da licitante.**

O art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, ainda, que o declarante responde pela veracidade das informações prestadas para fins de habilitação.

Assim, não sendo possível validar objetivamente a integralidade dos elementos utilizados para a apuração dos índices, esta equipe técnica não considera suficiente a mera existência formal da escrituração transmitida via ECD/SPED para ratificar a habilitação inicialmente concedida.

7. Da conclusão técnico-contábil

Diante de todo o exposto, esta equipe técnica contábil conclui:

- a)** a habilitação econômico-financeira inicialmente reconhecida decorreu da aplicação objetiva dos índices previstos no edital sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela VALE NORTE;
- b)** os questionamentos posteriores apresentados pelas recorrentes trouxeram elementos relevantes e suficientemente específicos para justificar o aprofundamento da análise técnico-contábil;
- c)** a diligência realizada permitiu obter esclarecimentos parciais acerca das rubricas questionadas, porém não foi suficiente para validar, de forma objetiva e conclusiva, todos os elementos necessários à confirmação da composição, mensuração, classificação e realizabilidade dos valores envolvidos;
- d)** a eventual manutenção dos R\$ 57.476.213,27 no Ativo Realizável a Longo Prazo e a eventual reversão dos R\$ 25.000.000,00 registrados em “Ajustes Patrimoniais”, consideradas conjuntamente, não conduziram os índices abaixo dos limites mínimos estabelecidos no edital;
- e)** a rubrica denominada “Reserva Legal” apresenta necessidade de esclarecimento quanto à sua composição e natureza, mas, isoladamente, não produz efeito direto nos índices econômico-

financeiros;

f) a rubrica “Direitos Creditórios”, no montante de R\$ 142.518.585,84, permanece sem validação técnico-contábil conclusiva quanto à integralidade de sua origem, composição, mensuração, classificação e realizabilidade, apesar dos esclarecimentos apresentados pela licitante;

g) o cálculo apresentado pelas recorrentes mediante simples exclusão integral da rubrica “Direitos Creditórios” não constitui fundamento técnico para a inabilitação, por representar mera retirada aritmética de um saldo patrimonial, sem a correspondente demonstração dos lançamentos originários, das contrapartidas e dos demais efeitos contábeis eventualmente decorrentes;

h) todavia, a impossibilidade de validação objetiva e conclusiva do saldo de “Direitos Creditórios”, dada sua elevada materialidade e seu impacto determinante sobre os índices econômico-financeiros de 2025, **impede que os índices originalmente calculados sejam considerados, nesta fase, como demonstração objetiva e suficientemente validada da aptidão econômico-financeira exigida pelo edital;**

i) diante disso, considerando a manifestação da Diretoria Jurídica no sentido de que a manutenção ou revisão da habilitação depende da conclusão técnica acerca da veracidade e suficiência dos documentos apresentados, e que a decisão de habilitação poderá ser revista caso a documentação disponível não permita a comprovação objetiva da aptidão econômico-financeira, esta equipe técnica entende pela **INABILITAÇÃO da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA. quanto à qualificação econômico-financeira**, em razão da impossibilidade de validação objetiva e conclusiva dos valores que fundamentam os índices apresentados, especialmente da rubrica “Direitos Creditórios”.

Ressalta-se expressamente que a presente conclusão **não decorre da afirmação de que os R\$ 142.518.585,84 registrados em “Direitos Creditórios” sejam fictícios, inexistentes ou integralmente inválidos**, tampouco da adoção do cálculo de expurgo apresentado pelas empresas recorrentes.

A conclusão decorre da **insuficiência dos elementos apresentados para permitir a validação técnica objetiva e conclusiva da composição e do tratamento contábil de rubrica de elevada materialidade e determinante para a apuração dos índices de habilitação**, mesmo após a diligência realizada.

Dessa forma, esta equipe técnica contábil **opina pela revisão da decisão preliminar de habilitação e pela inabilitação da VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA. quanto ao requisito de qualificação econômico-financeira**, nos termos do item 6.1.3.2.1 do edital e da legislação aplicável.

Encaminhem-se os autos ao prosseguimento do certame, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e os demais atos processuais pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIZ PADARATZ, Contador**, em 03/09/2026, às 16:52, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **3572219** e o código CRC **6B2B9F81**.

